



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 05 DE JULHO DE 2022.

APROVADO POR:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, NO VALOR DE R\$406.400,00.

EM

12 / 07 / 2022
Presidente da Câmara

O Povo do Município de Guidoal, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor de R\$ 406.400,00 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos reais), para cobrir despesas com pavimentação da comunidade rural da água espalhada e vargem alegre, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº 4.320/64.

Art. 2º. O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigentes:

| CÓDIGO | ELEMENTO | FONTE | FICHA | DESCRIÇÃO DA DESPESA | VALOR |
|---------------------------|-------------|-------|-------|------------------------------------------|------------|
| 02.05.01.15.451.0021.1014 | 44.90.51.00 | 181 | 184 | Drenagem e Pavimentação de Vias Públicas | 385.400,00 |
| 02.05.01.15.451.0021.1014 | 44.90.51.00 | 170 | 184 | Drenagem e Pavimentação de Vias Públicas | 21.000,00 |
| Total | | | | | 406.400,00 |

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 3º. Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na fonte 181 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados, no valor total de R\$385.400,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), e por anulação de dotação no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme disposto nos incisos II e III do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte dotação orçamentária:





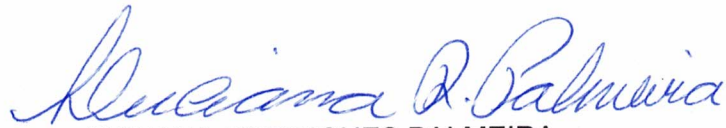
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

| CÓDIGO | ELEMENTO | FONTE | FICHA | DESCRIÇÃO DA DESPESA | VALOR |
|---------------------------|-------------|-------|-------|--------------------------------------------------------|------------------|
| 02.05.01.16.482.0036.2305 | 33.90.32.00 | 170 | 191 | Manut. Atv. Programa Municipal de Reforma Habitacional | 21.000,00 |
| Total | | | | | 21.000,00 |

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 05 de julho de 2022.



LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

EXMO. SR.

JOSÉ OCCHI MEDEIRES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

GUIDOVAL – MG

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031/2022

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. Proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor de R\$406.400,00 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos reais), para cobrir despesas com pavimentação da comunidade rural da água espalhada e vargem alegre neste Município.

A fonte de recurso utilizada na fonte 181 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados e fonte 170 – Outros Recursos Não Vinculados

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 05 de julho de 2022.



LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

PARECER CONTÁBIL

Parecer CONTÁBIL sobre os Projetos de Lei nº 30/2022, 31/2022 e 32/2022, enviados pelo Executivo acerca da abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Guidoal.

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária dos Projetos de Leis acima epigrafados, de autoria do Executivo Municipal, para abertura de crédito suplementar para utilização dos recursos repassados pelo estado de Minas Gerais, nas fontes 181 e 168 para implementações de municipais.

É sucinto o relatório.

Quanto ao amparo legal

CRÉDITOS ESPECIAIS: Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor, sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Créditos suplementares: são autorizados por lei e abertos por decreto.

A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

São considerados recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada);

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Base Legal: Lei 4320/64 Art. 47 – Art. 167 CF

Em análise aos projetos epigrafados, a criação do crédito especial, está de conformidade com a legislação, e tem como contrapartida, o excesso de arrecadação na fonte 169.

Conclusão

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina *favorável* quanto à legalidade e constitucionalidade aos Projetos de Lei epigrafados, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Guidoval, 06 de julho de 2022

ESACOL
CONTABILIDADE
LTDA:10475451000
139

Assinado de forma digital
por ESACOL
CONTABILIDADE
LTDA:10475451000139
Dados: 2022.07.06 11:59:08
-03'00'

Luciano Oliveira

Contabilista – CRC/59.182



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Parecer Jurídico nº. 35/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 31/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do Município em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor de R\$ 406.400,00".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 31, de 05 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do Município em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor de R\$ 406.400,00.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), para cobertura das despesas com pavimentação das comunidades rurais Água Espalhada e Vargem Alegre.

Em justificativa, o proponente ficou inerte, apenas reiterando o pedido para abertura de crédito suplementar.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 10, VI, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versa o art. 165 da Constituição Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

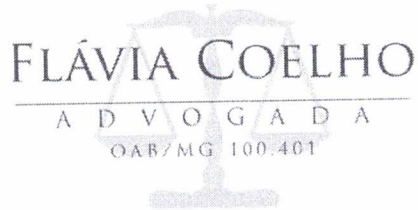
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito autorizado serão provenientes de excesso de arrecadação na fonte 181 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses do Estado no valor de R\$ 385.400,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), e por anulação de dotação no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme discriminado no Projeto de Lei. A referida situação está amparada pelo art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa, condição imprescindível para o prosseguimento da presente proposta.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 11 de julho de 2022.

FLAVIA ARAUJO
COELHO

Assinado de forma digital
por FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 31/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no Valor de R\$406.400,00”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 08 de julho de 2022.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 31/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no Valor de R\$406.400,00”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 08 de julho de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 31/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no Valor de R\$406.400,00”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 08 de julho de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves